

O DIREITO PENAL E A REVOLUÇÃO: Análise da Criminalização dos Movimentos Sociais sob a perspectiva da Revolução em Hannah Arendt

Daniela Ferreira dos Reis¹
João Carlos Cunha Moura²

RESUMO: Várias teorias sociológicas concebem que sociedade moderna é constituída dentro de uma organização hierárquica, e o Direito é a principal ferramenta na manutenção dessas posições, que condiciona um grupo da sociedade a viver com o estigma da ilegalidade. Esses oprimidos agruparam-se em movimentos sociais que visam modificar os status hierárquicos e uma ocupação política e por conta disso sofrem repressão do sistema penal, o que para várias teorias criminológicas, é resultado da função de controle social do Direito Penal, que se vislumbra nitidamente na criminalização de condutas contrárias a ideologia predominante. As manifestações dos movimentos sociais são criminalizadas, tornando-os “foras da lei”, em um duplo sentido, fora da sua construção e desobedecendo ao Estado. Por isso, pensando na realidade e na necessidade de emancipação social desses sujeitos, a Cidadania torna-se um conceito ressignificado para uma interpretação voltada a Revolução baseando-se em Hannah Arendt, para legitimação da luta social e da Desobediência civil, baseada na associação voluntária e no objetivo de mostrar que a força numérica das opiniões pode diminuir o poder moral da elite.

Palavras-Chave: Direito Penal. Controle Social. Movimentos Sociais. Revolução. Criminalização.

ABSTRACT: Several sociological theories conceive that modern society is made within a hierarchical organization, and the law is the main tool in maintaining positions within this hierarchy. In this structure there is a social gap that affects a membership group to live with the stigma of illegality, away from political participation and the promotion of social rights. Living in a state of emergency the oppressed grouped in social movements that aimed at modifying the hierarchical status and a political occupation, demonstrate against the arbitrariness of the system and because of that suffer severe repression of the penal system. For several criminological theories, the criminal law has a social control function, which sees clearly the criminalization of conduct contrary to prevailing ideology as well as the disproportionate imposition of sentences. In this context, the manifestations of social movements are criminalized, making them "outlaws", outside your building or disobeying the state. So, thinking about the reality and the need for social empowerment of these marginalized subject, citizenship becomes a reinterpreted concept for an interpretation directed the Revolution than to comply with legislation. With the culmination of revolutions, the term "citizenship", which is born of the exclusive meanings citizen of Ancient Greece, develops, a positivist notion and policy action, where power emanates from the people and gives effect to rights. Based on this social citizenship and the "right to have rights", regardless of state promotion, it is necessary to address the criminalization of social movements, facing the Criminal Law a maintainer of critical perspective of social construction through the legitimate use of violence, and an obstacle to the provision of social rights and speaking of the Revolution conceived by Hannah Arendt, as legitimation of social struggle, is to bring the perspective of group resistance, civil disobedience, as a concept that relates to social movements, not an attempt to legitimize violence, but based on voluntary association and in

¹ Graduanda do 5º período de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

² Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA, e professor do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

order to show that the numerical strength of the views can diminish the moral power of the elite.

Keywords: Criminal Law. Social control. Social movements. Revolution. Criminalization.

INTRODUÇÃO

A sociedade se constitui hoje na prática de direito democrático que se caracteriza por limitar o conceito de cidadania atrelado-o ao agir conforme os deveres e direitos positivados. Como uma espécie de braço do sistema jurídico, o Direito Penal emana com a pretensão de assegurar esses direitos, mas possui na prática um agir de contensão social, mais especificamente, contem determinados grupos e mantem os status sociais. Assim constitui-se um hiato social que condiciona um grupo da sociedade a viver como o estigma do outro, distante da participação política e da promoção de seus direitos fundamentais. Vivendo em um estado de exceção os oprimidos agruparam-se em movimentos sociais que visando modificar os status hierárquicos e uma ocupação política, manifestam-se contra as arbitrariedades do sistema e por conta disso sofrem uma dura repressão do sistema penal. A criminalização desses movimentos é fruto da ideologia predominante de favorecimento das elites, e se perpetua pela mídia, que por meio do capital é manipulada a boa vontade de quem detém o poder. Nesse contexto, os oprimidos estão “fora da lei”, seja fora da sua construção, ou seja, agindo contrapondo-se ao Estado.

Nessa perspectiva, o Direito Penal formaliza o controle social, mas o contexto da criminalização foge a esfera formal, e adentra um estigma social, com base no controle informal exercido pelos membros da sociedade, e uma das expressões mais evidentes da ideologia predominante são os meios de comunicação, principalmente a mídia televisiva, que age como mantedor do estigma atribuído aos movimentos sociais. Hannah Arendt parte de estudos sobre o exercício da cidadania e da política e tonar-se crucial entender que a Revolução parte da luta pela liberdade política. É na liberdade política que a revolução torna-se legítima visto que o constituir um cidadão é mais do que coexistir dentro das leis que constituem o Estado, mas a própria identidade coletiva, os interesses coletivos, que devem ser a pauta de deliberação e formação democrática participativa.

Quando se trata de legitimar a voz dos fora da lei, usar de Arendt é ao mesmo tempo legitimar a luta conjunta dos movimentos sociais pelo interesse comum na formação de um estado mais participativo, mas também é por em xeque a associação da violência como o meio para o fim. Por isso, pensando na realidade e na necessidade de emancipação social, a cidadania torna-se um conceito maior a ser utilizado aqui, não mais ligado a concretização estatal, mas num direito a ter direitos, que nasce fruto do Direito a Revolução. E por meio da pesquisa bibliográfica pretende-se analisar como o Direito atua como mecanismo de manutenção elitista, e como o Direito Penal tem a função de etiquetar e conter quem tenta irromper contra isso, apresentando as formas de controle social formal e informal, a estrutura do Panóptico, para que ao final, seja percebida a necessidade de analisar o Direito a Revolução nos conceitos de Hannah Arendt, para a defesa da luta e da cidadania social.

DIREITO E CONTROLE SOCIAL

A sociedade desenvolveu suas relações baseadas em institutos, organizações, que delimitavam as especificações, ou funções que cada indivíduo deveria ocupar, assim, era a divisão de trabalho, nas comunidades no período paleolítico, depois as formações religiosas, e finalmente os institutos de governo, que detinham a legitimidade de atribuir funções bem como de sancionar quem não se adequava a essa atribuição.

[...] Como técnica de controle social, que atua mediante a centralização da violência do Estado, o campo jurídico-penal moderno tria por função essencial erguer a positivação de uma dada racionalidade, isto é, um discurso competente, discurso de conhecimento e de poder, capaz de justifica-la. (CARVALHO, 2015, p.225).

Nesse contexto o que fundamentava essas distribuições, e racionalizava as relações sociais, era o Direito e por meio do exercício legítimo da violência, ele estabelece as relações de poder. O direito é o objeto de formação histórica que serve a manutenção da estrutura de poder, na perspectiva das teses do novo conceito de história de Walter Benjamin (2012), os vencedores detém o poder da história e

constroem os institutos que perpetuam sua posição, os marginalizados que lutaram por seus direitos, são esquecidos e tornam-se fagulhas no passado.

Por meio da estrutura jurídica, criado por um grupo determinado a sociedade se divide na definição de Boaventura (2007), a sociedade é dividida por uma linha, em que do lado de cá, existe o direito, o legal, e do outro o ilegal.

No campo do direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional. O legal e o ilegal são as duas únicas formas relevantes de existência perante a lei, e, por esta razão, a distinção entre ambos é uma distinção universal. Esta dicotomia central deixa de fora todo um território social onde ela seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do alegal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não oficialmente reconhecidos. Assim, a linha abissal invisível que separa o domínio do direito do domínio do não-direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito. (BOAVENTURA, 2007, p.6)

A lógica da construção jurídica é seletora, para a manutenção da ideologia, cria-se os mecanismos de controle, que na realização prática condizem as criminalizações, o serviço sancionador do Estado, é o que estabelece o que são condutas coerentes com a predominância normativa, e quem decide essa predominância é o grupo que tem poder, normas punitivas vigentes no antigo código penal, como o adultério, é um exemplo do controle, por meio jurídico, de uma determinada ideologia. “É o direito a arma utilizada pelas instituições formais (e informais) para controlar, limitar, vigiar, estudar, e por fim, dominar as relações de poder,” (MOURA, 2015, p.69), Chaves Junior (2011, p.81-82), nessa mesma perspectiva compreende o controle social por meio do direito penal como expressão do Estado, e como tal, se manifesta pela etiquetamento punitivo (BARATTA), que representa a fundamentação prática do direito penal em manter um status estigmatizado, de um determinado grupo marginalizado. Para Foucault (2013), a essência da fundamentação penal é o controle social, no livro “Vigiar e Punir” o panoptismo representa essa organização social que põe indivíduos em constante monitoramento, e a atribuição do poder de vigiar é o que hierarquiza a sociedade, atribui o status, e mantém a organização,

A divisão segundo as classificações ou os graus tem um duplo papel: marcar os desvios, hierarquizar as qualidades, as competências e as

aptidões; mas também castigar e recompensar (...) a disciplina recompensa unicamente pelo jogo das promoções que permitem hierarquias e lugares; pune rebaixando e degradando. O próprio sistema de classificação vale como recompensa ou punição (FOUCAULT, 2013, p.151).

A questão do panoptismo de Foucault expressa como a prisão moderna e a institucionalização da punição, reformulam as formas de suplício da punição penal a idade média, o sofrimento físico que servia a marcar os indivíduos enquanto delinquentes, e marginais, e para hierarquizar a sociedade, moldar o crime ao indivíduo e a posição ocupada, só passam por um processo de legitimação legal, que assim como na idade média separa a sociedade e marca determinados indivíduos. A grande marca desse sistema, porém, não é a formação institucional (controle formal), mas a questão do controle de todos por todos (controle informal), cada indivíduo ocupa um lugar ao mesmo tempo funcional e hierarquizado, formando um quadro espacial onde se distribui a multiplicidade de indivíduos para deles tirar o maior número de efeitos possíveis.

Segundo Marcos César Alvarez (2004) o novo poder disciplinar será deste modo, um poder voltado para o "adestramento" dos indivíduos. E, para isso, esse poder utilizará alguns mecanismos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e o exame. O controle social formal e a vigilância hierárquica induzem, através do olhar, efeitos de poder: o indivíduo adestrado deve se sentir permanentemente vigiado. O exame, por fim, indica uma técnica de controle normalizante que permite qualificar, classificar e punir ininterruptamente os indivíduos que são alvos do poder disciplinar.

[...] O poder disciplinar é, com efeito, um poder, que em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar"; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura liga-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. (FOUCAULT, 2013, p.164).

A vigilância é parte fundamental do controle social, de um lado, o direito torna-se o mecanismo de legitimação, por meio do sistema penal, e do fator de criminalização, controlar, e punir, são sinônimos, e a sociedade incorpora no controle

social informal mecanismo de manter os grupos sob um padrão, a família, a escola, a igreja, são exemplos de instituições que exercem esse controle.

A sociedade é o parâmetro de controle, e as diversas formas de expressão, refletem a ideologia predominante, a mídia, em geral, mas especificamente a televisiva, não foge a regra e nem a função de vigilância.

MÍDIA E REVOLUÇÃO

Situado em uma perspectiva não menos abrangente está o valor que a mídia (aqui trançada como meios de comunicação em massa) dá ao assunto a ser tratado. O que se observa, em um jogo de relações, é a forma com a qual se dá visibilidade ao fato narrado. A narrativa televisiva, precisamente, opera de forma selecionadora, fomentando certos debates e ocultando outros. De acordo com Bourdieu (1997, p. 25), a seleção é um princípio moldado de acordo com a busca ao sensacional, ao espetacular. Nesse sentido, a própria cobertura midiática é um convite de si mesma para si própria, isto é, coloca em cena um resumo de imagens sobre o acontecimento, para que a própria mídia reproduza valores os quais pretendem dar à narrativa, na busca por agilidade de transmissão de informação.

Assim, a ideia de revolução, por exemplo, recebe outros significantes, nomes e enunciados os quais possam parecer extraordinários na medida em que os jornalistas e editores entendem por tal. Para tanto, o discurso jornalístico emprega um método de análise bastante pontual no que se refere aos confrontos, mostrando o fato e aplicando por cima uma narrativa simples e factual do que acontece; eclipsando a que se destinam os atos. É uma prática industrial, segundo TARROW (2009, p. 151), no sentido de que o padrão midiático de emitir discursos é afetado por preferências em eventos dramáticos e visíveis, motivado ainda mais pela competição no qual estão inseridos os diversos sujeitos de um modelo midiático capitalista: um modelo que vende a notícia, a qual será consumida pelo público. É a maneira que a mídia escolhe para enquadrar uma história que desenvolverá sua rotina lucrativa, com venda de jornais e acumulação de espectadores consumidores.

Importante ressaltar que também a mídia tem papel importantíssimo nas tomadas de posições políticas. Ela influencia e capacita manifestações que podem vir a se tornar movimentos de ruptura revolucionária. Para tanto é necessário utilizar-se estrategicamente de todo o arsenal que a mídia prepara para lançar a notícia do fato.

Notório, ainda mais no contexto digital que aliança o mundo cada vez mais rápido, que a carreira da notícia é extensa e veloz, mas também volátil; o fato acontecido já é sabido em poucas horas ou poucos minutos em todo o planeta, porém este pode se extinguir (no sentido de ser ignorado) em poucos dias ou horas. Mais contraditório ainda é a possibilidade de fatos extremamente que seriam considerados extremamente importantes se ocorressem insertos em determinadas classes, não terem o alcance de acontecimentos banais.

Não se deveria ignorar o papel do rádio na difusão de informações. Em maio de 1968, por exemplo, os acontecimentos na França eram transmitidos respeitosamente pela emissora de rádio do governo, informando as pessoas em diferentes partes do país sobre passeatas, greves e ocupações de fábricas e ajudando a difusão do movimento. Durante a Guerra Fria, a BBC e a Radio Free Europe desempenharam um importante papel na difusão de informações sobre a Europa Oriental, especialmente depois que os dissidentes naqueles países aprenderam como obter relatos noticiosos daquelas fontes de comunicação. (TARROW, 2009, p.149)

Ocorre que a mídia e os sujeitos que a compõem não são neutros. Mais do que a transmissora do evento ou do fenômeno, a mídia tem uma característica econômica mesmo, de produção. Mais do que um instrumento de registro, torna-se um dos processos de criação da realidade. Bourdieu (1997, p. 29), afirma que a sociedade é descrita e prescrita pelos meios de comunicação. Nas suas palavras “a televisão se torna o árbitro do acesso à existência social e política”. Dessa forma, os movimentos revolucionários que pressupõe ruptura da ordem estabelecida, são noticiados como forma de violência orquestrada, principalmente aquelas encontradas nos momentos de demonstração de protestos.

É o que se observou com as notícias sobre os black blocs, ressaltando um aspecto violento dessas táticas direcionadas à propriedade material, (como bancos, pontos de ônibus, vidros de estabelecimentos comerciais etc.) fazendo parecer que a violência do aparelho policial do Estado nesse contexto fosse qualquer coisa justificável. GANS (1979, p. 169), explica que a mídia tende a fazer enquadramentos noticiosos em cima do fato que ontologicamente pode ser considerado notícia; é assim que a discussão sobre a ruptura política, atravessada pela massa uniforme de pessoas, perde valor quantitativo e qualitativo para a ferramenta midiática quando um estudante solitário lança uma pedra contra uma vidraça de um banco ou uma travesti encena a crucificação simbolizando o sofrimento de uma classe.

Isso acentua, e é esse o papel estratégico de uma mídia controlada pelos detentores das relações de poder, as tensões entre os militantes do conjunto ativista. Tais tensões tendem a definir outros elementos disruptivos do próprio ativismo, transformando os atos em ações temerárias, alicerçando formas e táticas policiais reprodutoras de repressão. (KIELBOWICS; SCHERER, 1986, p. 86)

É nessa perspectiva de produção de subjetividades e discursividades que meios de comunicação em massa, inseridos em um campo específico de criação de realidade, podem determinar quem pode ou não fazer parte de um modo de ação, em outras palavras, quem pode ser ator do movimento daquilo que ela própria determina como mudança institucional, a qual nada mais é do que a mesma forma institucional praticada de outras maneiras. (FOUCAULT, 1996). As tensões criadas, sejam de ordem subjetiva ou objetiva, determinam, então, no conjunto do processo de movimentos sociais que pode levar à ruptura revolucionária, quem é o “manifestante” e quem é o “baderneiro” no contexto da ação popular. Existe um discurso preparado, de forma disciplinar, para que este ou aquele sujeito possa ou não interagir no contexto da mobilização. Assim, se confirma a estratégia de criação da realidade. Lança-se para o público a ideia de que está sendo preparada uma outra forma de ação política, novas formas e novos atores; mas na verdade o enunciado apenas se transfigura em outros indivíduos e sujeitos. Aquilo que é criado como produção de novas categorias políticas e revolucionárias é, em verdade, a reprodução dos mesmos instrumentos de controle.

Os jornalistas – deve-se dizer o campo jornalístico – devem sua importância no mundo social ao fato de que detêm um monopólio real sobre os instrumentos de produção e difusão em grande escala da informação, e, através desses instrumentos, sobre o acesso dos simples cidadãos, mas também dos outros produtores culturais, cientistas, artistas, escritores, ao que se chama por vezes de “espaço público”, isto é à grande difusão. (BOURDIEU, 1997, p. 65)

É nessa perspectiva que, para determinar-se como um espaço ontológico de notícia, o fato precisa ser inserido nesse campo e devolvido em forma de notoriedade. Para alcançar tal notoriedade, é necessário passar, paradoxalmente, por um campo de censura, retalhado e reproduzido confirme seja capaz de prender a atenção. Mudanças bruscas no sistema burguês político e valorativo serão retalhadas de forma a prender a atenção conforme os produtores e consumidores (burgueses) esperam. MOLOTCH (1979, p. 75), afirma que, é necessário notar que o movimento

industrial de produção midiática não é ligado necessariamente a um outro sujeito: nem ao governo, nem ao movimento social. Em outras palavras, como está inserida no contexto mercadológico, a mídia tem uma espécie de dever de se ater àquilo que pode gerar margem de acúmulo de capital nas trocas entre a produção da realidade e o consumo desta realidade.

Isso é extremamente importante quando se analisa o contexto de produção e consumo midiáticos. O espectador, muitas vezes, sabe que um fato é narrado em decorrência daquilo que se espera seja narrado. Uma partida de futebol, por exemplo, não necessita de mais do que o ocorrido durante a partida, o escore final e algum fato extra que realmente tenha necessidade ser noticiado (uma expulsão de jogador, uma briga entre os atletas etc.), sem a necessidade de exibição de dados de quantas pessoas estavam trajando o uniforme do time da casa. A incompletude, em certos casos, é aceita. Por vezes, como no caso aqui estudado, a incompletude é a forma de tornar visível apenas aquilo que o narrador/jornalista quer que seja consumido e transformado em discurso. Becker (2009, p. 58), analisando métodos de representação da sociedade, afirma que o usuário (consumidor, indivíduo que lê e vê a notícia) também é produtor de sentidos. Cabe ao usuário, checar possibilidades, criar hipóteses, construir categorias e análises, enfim, é também parte de uma espécie de divisão do trabalho, isto é, o entendimento do consumidor é necessário para se completar o ciclo de transmissão da informação.

Entretanto, a forma industrializada que a mídia tem, já prepara o conteúdo ministrado. Todos os enunciados e práticas discursivas (FOUCAULT, 199...) já preparam o campo para um entendimento específico do consumidor. Muitas vezes, o próprio consumidor já espera o conteúdo preparado para mera apreciação consumista. O juízo das pessoas é trocado por um aparelho de consenso imposto midiaticamente: elementos, dados, códigos etc. são assimilados pelo poder dos meios de comunicações e sistemas políticos e econômicos que os regem. A participação política é desmotivada através da transmissão de enunciados sobre uma suposta faceta violenta (simbólica) do movimento. Um exemplo ocorreu no estado do Rio de Janeiro: a Lei 6.528/2013, que curiosamente visa, conforme ementa, a “regulamentar o artigo 23 da Constituição do Estado”, ainda que o artigo mencionado não suponha qualquer previsão de regulamentação. Dadas as táticas black blocs nas manifestações que começaram a ocorrer no Brasil, em seu artigo 2º, esta lei proibiu o “uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de

impedir-lhe a identificação”. Apropriou-se de uma conduta simbólica (o uso das máscaras) como maneira de promover sensação de segurança para a população e “manifestantes pacíficos” (já que estas categorias eram bombardeadas midiaticamente com a ideia do “vandalismo”), como se apenas pessoas que cobrissem o rosto fossem responsáveis pelos atos praticados. Daí “uma série de ilegalidades surge em lutas onde sabemos que se defrontam ao mesmo tempo a lei e a classe que a impôs” (FOUCAULT, 2012, p. 260).

Os movimentos sociais de ruptura que levam à revolução, não tem o controle de meios de produção midiáticos, no máximo podem se utilizar de forma estratégica desses instrumentos. Porém, de acordo com TARROW (2009, p. 128) a ideia por si só de ruptura pressupõe impedimento de atividades rotineiras daqueles que se lhe opõem, também daqueles consumidores da produção midiática, forçando-os a se não acatar, pelo menos dar atenção às reivindicações. Essa ruptura na ordem das coisas cria constrangimento para os controladores das relações de poder, gerando, ao fim e ao cabo, novas estratégias de repressão, transformando o ataque unilateral do aparelho policial do Estado em “confronto entre manifestantes e policiais”.

MOVIMENTOS SOCIAIS E A CIDADANIA

Construída por uma motivação racional, a cidadania ao longo do tempo teve diferentes definições, entre uma tênue existência entre a moralidade e o direito, o cidadão, aquele que dentro de uma sociedade exerce e tem poder de direito por vezes nos remete a acepção grega do termo, que incluía apenas determinadas pessoas de uma elite. Com o ápice das revoluções, a cidadania passa a do exercício político, para a legitimação constitucional, a declaração do homem e do cidadão, expressamente desenvolve uma cidadania positivista que determina direitos e deveres do cidadão, e que, carregou a tradição de ser um conceito atendente a um determinado grupo. Mais que discutir o que é a cidadania, o problema maior está em “quem é o cidadão”.

É a partir do surgimento do Estado de Bem-Estar Social que o conceito de cidadania passa a significar ter direitos sociais. Então cidadão é aquele que tem direito a ter direitos. [...] Assim começa o Estado Social de Direito, cuja origem é híbrida, fruto de um compromisso entre tendências ideológicas opostas: por um lado representou uma conquista do socialismo democrático, por outro uma

vitória do pensamento liberal mais progressista. A ideia de cidadania passa a apontar para uma base igualitária dos direitos e exigia, portanto, a eliminação de qualquer obstáculo que impedisse alcançar a independência pessoal indispensável para ser cidadão. A pobreza passa a ser vista não mais como uma questão individual, mas social que exigia intervenção política. (GORCZEWSKI; MARTIN, 2011, p.53).

A cidadania social reflete as construções pós-guerra, que fundamentam os direitos humanos, e a crescente constitucionalização das relações, os direitos fundamentais, e com isso, a construção jurídica tem a função de garantir e promover esses direitos. A ideia de direitos sociais por mais que tenham um apoio e uma fundamentação dentro do direito, se percebe um discurso de inserção e exclusão, que é dado de acordo com a posição política e jurídica de cada sujeito (MOURA, 2015, p.81), e a estrutura de marginalização e determinação social, promove uma separação, que coloca o “outro”, a margem desses direitos e da sua reivindicação.

Na concepção Arendiana a cidadania perpassa por uma prática de uma identidade coletiva, em que o interesse público reflete as discussões, debates e a participação dos indivíduos no meio político. Essa concepção participativa de cidadania, a põe como um processo de decisões, produzida num modelo discursivo e democrático. Na opinião de Arendt, apenas a partilha do poder que vem do engajamento cívico e a decisão comum pode prover cada cidadão de um senso de sujeito político efetivo. Com uma crítica a representação que priva o exercício direto da democracia.

As comunidades políticas, nas quais os homens se tornam cidadãos, são produzidas e preservadas por leis; e tais leis, feitas pelos homens, podem variar muito e poder dar forma a inúmeros tipos de governo, todos eles, de uma maneira ou de outra, tolhendo a vontade livre de seus cidadãos. (ARENDRT, 1995, p.335)

Na “Condição Humana”, Arendt coloca o espaço político na definição das experiências gregas no espaço da polis, a comunidade política, que deve ser o ambiente em que os iguais deliberam a respeito da democracia, num exercício de Liberdade, de participação política onde o homem se tornava sujeito político,

Ser livre significava ao mesmo tempo não estar sujeito às necessidades da vida nem ao comando de outro e também não comandar. Não significava domínio, como também não significava submissão (ARENDRT, 2008, p.41).

A cidadania participativa, o agir político é o que definiria esse cidadão, e associado concepção o estado social e a ideia da existência de um direito fundamental pressupõem o direito de reivindicação, mas que saber da política, o cidadão deve nascer da sua prática, e se um governo tolhe essa participação, uma nova forma de governo nascida da decisão da comunidade, é necessária. Os movimentos sociais se enquadram não só como importantes agentes de reivindicação de direitos, mas também questiona a estrutura da elite hierarquizada, como uma rede mobilizada de indivíduos, grupos e organizações com um sentido muito desenvolvido da identidade coletiva, perseguem objetivo cujo logro tem consequências para toda a sociedade e não somente para o grupo portador da reivindicação ou o conjunto de reivindicações (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p.33). Além das pretensões,

Deliberada ou inadvertidamente, os movimentos sociais seguem uma estratégia dualista, isto é, dirigem suas demandas às autoridades encarregadas de dar soluções a seus problemas, mas simultaneamente, problematizam os modelos culturais, normas, identidades ou instituições presentes em uma sociedade. Assim, os movimentos sociais entram em interação com ambas as esferas da vida social: o Estado e a sociedade civil. (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011, p.33).

Na luta os movimentos sociais brasileiros tornaram-se organizações voltadas a buscar acesso a diversos direitos como o direito a terra, moradia, reconhecimento jurídico social (movimentos LGBT e Feministas) e nas diversas diretrizes a mobilização e o senso de solidariedade que mantém o impulso em romper com a marginalização e hierarquização social. Os movimentos sociais são formados pelos grupos que estão sujeitos ao controle do sistema jurídico-penal, e enquanto organizações sociais pela emancipação enfrentam o mesmo embate e opressão sistemática. Por meio da criminalização, das duras repressões policiais, e das prisões arbitrárias, a elite perpetua o status, e o sistema penal surge em razão de manter essa ordem. Nessa questão, o Estado brasileiro, perpetua um sistema de marginalização que não promove a integração da política, as reivindicações sociais, ainda que a política representativa esteja atuando numa frente de ocupação interna do direito, a própria forma como a luta social é debatida tende a estigmatização.

O judiciário e o Legislativo, ao examinarem as ações promovidas pelos movimentos sociais, contribuem para a manutenção de uma ordem injusta e desigual, que se esconde sob os princípios da

liberdade e da justiça. A legislação nacional e internacional é manipulada de acordo com os interesses da classe dominante, restando impossível o respeito e a observância dos direitos humanos. (MNDH, 2006, p.14)

Assim, percebe-se que os movimentos sociais vivem sem saída, dentro de um direito que não dá espaço aos seus questionamentos e participação política e ao mesmo tempo marginalizada, e criminalizar suas ações de luta. A lei torna-se, a barreira entre o direito e a justiça, e o Estado o portão que separa quem tem poder, e quem vive fora da lei contido e existindo em sua marginalidade.

O DIREITO A REVOLUÇÃO

O Estado de exceção constante do oprimido suspende, de uma parte da sociedade, qualquer direito ou possibilidade de reivindicação, pois a forma como o sistema se estrutura impede que os próprios mecanismos legais sejam usados a finalidade social. O grupo marginalizado permanece a margem, e sob o controle da sociedade, da mídia e do sistema formal. O “outro” é submetido a uma existência em hiatos. A construção jurídica é um excesso de leis e burocracias que aumentam esses espaços, e coexiste com esse direito, um “outro” que não está dentro dessa “lei” as leis não são para ele, e nem pensadas por ele.

Então, ainda que, abstratamente, tenha um pressuposto de participação, seja por um direito humano ou por um direito fundamental, ou por uma razão de necessidade, a hierarquização e manipulação com o sistema jurídico brasileiro funciona aprisiona, literalmente, as tentativas de romper uma tradição elitista e promover a equidade. Nesse ponto, os movimentos sociais, são mais que, como já dito, grupos de reivindicação política, na busca por direitos, eles questionam toda essa estrutura hierárquica segregadora, que vai desde a separação de classes, ao patriarcado, que se perpetua em diversas instituições. Nessa perspectiva a respeito do Direito,

[...] O que o direito, sob um discurso garantidor de liberdade, faz surgir, na verdade uma forma repressiva das relações. Por serem os elementos o Direito (lei, norma, legislação, burocratização, etc) em si mesmo objetos, objetivados torna-se o próprio Direito – a cadeia se estende até a objetivação/reificação os sujeitos e de suas relações. (MOURA, 2015, p.71).

Explica ainda Foucault (1979, p.68-69), que o direito existe em função da própria propriedade, ou seja, é pela estrutura ideológica que rege a sociedade é que se estabelecem os parâmetros, e quem, nesse contexto, deve ser punido,

Neste caso, o problema torna-se muito difícil. E do ponto de vista da propriedade que há roubo e ladrão. Direi para concluir que a reutilização de uma forma como a do tribunal, com tudo o que ela implica – posição do juiz como terceiro termo, referência a um direito ou a uma equidade, sentença decisiva – deve também passar pelo crivo de uma crítica muito severa; e eu só vejo re-utilização válida para ela no caso em que se possa, paralelamente a um processo burguês, abrir um contra-processo que faça aparecer como mentira a verdade do outro, e como abuso de poder as suas decisões. Além deste caso, vejo mil possibilidades de guerrilha judiciária ou de atos de justiça popular, que não passam pela forma do tribunal. (FOUCAULT, 1979, p.68).

Portanto a função mantedora desse direito transforma os indivíduos em meros espectadores da ideia de uma democracia, “estão agraciados com benefícios, porém não podem lutar por eles e nem constrangê-los, são cercados por um conjunto de relações não criativas, moldadas pelo Direito do sistema imposto (e que se impõe)” (MOURA, 2015, p.71). Quando percebemos a realidade estagnada do sistema jurídico, tem-se um porque, das crescentes manifestações dos movimentos sociais, que ocupam ruas, escolas, faculdades, numa tentativa de promover o sistema, e sempre são duramente contidos. A criminalização dos movimentos sociais reflete o controle para a manutenção dos status, e frente às injustiças sociais, o debate deixa de ser de direitos positivados, para o exercício de um direito a revolução.

[...] Onde ontem, isto é, bons tempos do Iluminismo, apenas o poder despótico do monarca parecia se interpor entre o homem e sua liberdade de agir, de repente havia surgido uma força muito mais poderosa que obrigava os homens a seu bel-prazer, e da qual não havia escapatória, saída o revolta possível: a força da história e da necessidade histórica. (ARENDDT, 2011, p.83)

Hannah Arendt baseia o seu conceito de liberdade no exercício político grego, mas trata na modernidade do enriquecimento da liberdade no desenrolar das revoluções, pois a finalidade da revolução é a libertação política. Revolucionar amplia os sentidos que o termo cidadania carrega consigo, a respeito do exercer seus direitos, parafraseando Celso Lafer (1998), a necessidade histórica das opressões fez com que existisse, segundo Hannah Arendt um direito a ter direitos, que não se legitima pelo

Estado, mas pela associação dos grupos. É a possibilidade dos homens estabelecerem uma comunidade política que seja baseada na liberdade, “portanto a ideia de que a liberdade e a experiência de um novo princípio devem coincidir é crucial para a compreensão das revoluções na idade moderna” (ARENDRT, 2011, p.33).

Os movimentos sociais agem à margem da lei, e a mídia e a própria sociedade acaba por perpetuar essa criminalização, mas tratando-se da revolução, os grupos estão a margem do direito criado por determinadas pessoas, mas atuam dentro de uma legitimidade social é o direito a pertencer a uma comunidade política. Um conceito que está intimamente relacionada a isso, é a Desobediência Civil, pensada por Thoreau, como o exercício legítimo da ilegalidade, da violência, como forma de resistência a opressão do sistema. Hannah Arendt concebe num mesmo conceito, uma perspectiva distinta que é a defendida aqui,

A desobediência civil tende a ser uma ação coletiva, que assume as características de um direito individual que só pode ter sucesso se grande numero de pessoas o exercerem em conjunto e de maneira convergente. [...] Daí a relevância da dimensão exemplar da desobediência civil e a sua conclusão de que a não-violência é a única alternativa política adequada à violência do “sistema”. (LAFER, 1988, p.201).

O exercício da violência é uma grande diferença concebe por Arendt, por entender que o poder não advém do uso legítima da violência, o poder é entendido como a aptidão humana de agir em conjunto, a questão da obediência á lei, não se resolve pela força, como tradicionalmente a revolução é conceituada, a violência como a dor do parto da revolução e da igualdade, uma concepção que remete a Revolução Francesa, mas “sim pela opinião e pelo número daqueles que compartilham o curso comum de ação” (LAFER, 1998, p.205). O que não que não impede que a violência seja um ato de resistência a opressão, ela só deve atuar como reação. A violência de um contra todos, é injusta, mas de um todo, deixa de ser um ato de violência indiscriminado e torna-se parte da luta, ainda que não seja a regra,

A resistência violenta à opressão é vista como reação ao desaparecimento da reciprocidade de direitos e deveres entre governantes e governados, desempenhando a discussão sobre a licitude ou ilicitude da resistência a função de examinar se os meios são adequados aos fins. (LAFER, 1998, p.210).

A revolução está ligada a fundação de um novo governo, e o problema está numa fundação baseada na violência, pois ainda que a força e a violência sejam marginais ao exercício político, constituem uma forma de dominação, que podem preservar os espaços políticos assim como destruí-los, pois não constituem atividade política em si, e ela remete essa associação direta da violência para revolucionar a influência do teórico absolutista Maquiavel, que entende política como dominação, em que os fins justificam os meios. O direito a revolução então, não coloca os sujeitos dentro de um direito ao uso irrestrito e legítimo da força para conseguir o eu pretende, é a resistência em grupo, ainda que pretensiosamente venha a ter atos de violência, o uso disto como meio a finalidade social, é um veículo de mais atos arbitrários.

A distância entre o Direito formalmente válido e a realidade social não significa, no entanto, que a desobediência civil possa ser considerada como uma variante adicional da crescente conduta ilícita. (LAFER, 1998, p.229).

A desobediência civil é um conceito que se relaciona aos movimentos sociais, não numa tentativa de legitimar a violência, mas sim porque a desobediência trata-se dessa “associação voluntária que tem como objetivo mostrar a sua força numérica e diminuir o poder moral da maioria” (LAFER, 1998, p.232). É nessa associação que o direito a revolução se concretiza, “Não precisa ser um grande número; como disse Mirabeau, dez homens reunidos podem fazer tremer 100 mil que estão separados” (ARENDRT, 2011, p.159), pois não há mudança motivada por uma pessoa, e por isso a crítica a essa violência programada, porque ela carrega um ímpeto de anarquismo e totalitarismo, em que a sociedade é suprimida e o exercício dos direitos se concretiza em grupo.

CONCLUSÃO

A sociedade se constitui hoje na prática de direito democrático que se caracteriza por limitar o conceito de cidadania atrelado ao agir conforme os deveres e direitos positivados. O direito é o objeto de formação histórica que serve a manutenção da estrutura de poder, na perspectiva das teses do novo conceito de história de Walter Benjamin (2012), os vencedores detém o poder da história e

constroem os institutos que perpetuam sua posição, os marginalizados que lutaram por seus direitos, são esquecidos e tornam-se fagulhas no passado.

Assim constitui-se um hiato social que condiciona um grupo da sociedade a viver como o estigma do outro, distante da participação política e da promoção de seus direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o Direito Penal formaliza o controle social, mas o contexto da criminalização foge a esfera formal, e adentra um estigma social, com base no controle informal exercido pelos membros da sociedade, e uma das expressões mais evidentes da ideologia predominante são os meios de comunicação, principalmente a mídia televisiva, que age como mantedor do estigma atribuído aos movimentos sociais.

Ocorre que a mídia e os sujeitos que a compõem não são neutros. Mais do que a transmissora do evento ou do fenômeno, a mídia tem uma característica econômica mesmo, de produção. Mais do que um instrumento de registro, torna-se um dos processos de criação da realidade. Bourdieu (1997, p. 29), afirma que a sociedade é descrita e prescrita pelos meios de comunicação. Nas suas palavras “a televisão se torna o árbitro do acesso à existência social e política”. Hannah Arendt parte de estudos sobre o exercício da cidadania e da política e tornar-se crucial entender que a Revolução parte da luta pela liberdade política. É na liberdade política que a revolução torna-se legítima visto que o constituinte cidadão é mais do que coexistir dentro das leis que constituem o Estado, mas a própria identidade coletiva, os interesses coletivos, que devem ser a pauta de deliberação e formação democrática participativa.

O direito a revolucionar está na existência de uma luta em conjunto que só é legítima enquanto estiver em associação. Lutar pelos direitos é ultrapassar as barreiras do sistema jurídico, ainda que submetidos à marginalização e criminalização sistemática, os movimentos sociais carregam consigo a força da legitimidade das demandas comuns. É na busca da cidadania participativa e por um sistema político mais inclusivo que a luta dos movimentos sociais por visar interesses coletivos torna-se parte da produção de um governo democrático. E por isso, que o pensamento crítico é importante para a concretização e conscientização social, já que uma das grandes barreiras para a participação política, mesmo a própria percepção da realidade, está na mídia manipulada que tem a função de exprimir certo contexto e padrão ideológico.

Quando tratando de uma emancipação política, a violência por vezes entre em choque ao senso democrático por que existe uma natural associação entre poder e violência, e neste ponto usar os conceitos trazidos por Hannah Arendt tornam-se importantes no debate dos movimentos sociais. Se a luta da esquerda por vezes atua condicionada aos atos violentos, o que legitima essa ação é o mesmo mecanismo usado pelo Estado, à opressão. Irromper com a ordem, não necessariamente está ligado ao anarquismo ou a totalitarismo, que é uma tendência quando a violência deixa de ser a exceção e passa a ser a regra.

A concepção da política arendtiana, tem sua base na distinção entre interesses públicos e privados. Para ela, a atividade política não , um meio para um fim, mas um fim em-si-mesma. Não nos engajamos na ação política simplesmente para promover nossos negócios, mas para realizar os princípios intrínsecos a vida política: Liberdade, igualdade, justiça, solidariedade, coragem e virtude. Arendt define o que é ser livre de formas distintas, mas em sua principal acepção, essa liberdade é exercida no âmbito político em que o homem torna-se “senhor” de suas decisões e delibera em um espaço de igualdade, mais que se submeter a decisões de poucos, esse homem livre, abre mão do seu interesse pelo concebido pela comunidade política.

O que separa o exercício o cidadão grego do cidadão brasileiro que ingressa nos movimentos sociais, é que o segundo é contido pelas leis e pelo Estado que tolhe os muitos em prol dos poucos sem a participação política. A Revolução é parte da realização dessa liberdade, pois ser livre é mais do que julgar um ato, mas sim o Agir. O Agir de um novo início, romper com o passado para a criação de uma nova forma de viver em comunidade. Constitui-se uma revolução no agir em conjunto, da criação de uma comunidade igualitária, mas principalmente no desprendimento da necessidade da violência como exercício de poder.

Para Arendt, a violência associada à revolução é fruto das concepções de Maquiavel, mas que para a plena realização política é prejudicial, pois assim como mantem a comunidade pode destruí-la. A forma de agir para revolucionar parte da ação política, ainda que a força e a violência sejam partes periféricas da ação revolucionaria o que deve determinar a formação do novo governo, deve ser a deliberação e participação política. Por isso, na luta contra a criminalização dos movimentos sociais, a promoção do debate e da própria demonstração de uma necessidade de alcançar certos direitos torna-se fundamental a motivação revolucionaria, e depende de associar-se no combate conjunto. É na Libertação

política que a Revolução torna-se parte da construção de um cidadão participativo e do Direito que nasce dessa identidade coletiva, e não da manutenção dos interesses particulares.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. **A Indústria Cultural: O Esclarecimento Como Mistificação das Massas.** Dialética Do Esclarecimento - Fragmentos Filosóficos. Disponível em: <<https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/a-industria-cultural.pdf>> .Acesso em Nov.2015.

ALVAREZ, Marcos César. **Controle social:** notas em torno de uma noção polêmica. 2004. São Paulo. vol.18 n^o.1 São Paulo Jan./Mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392004000100020&script=sci_arttext>. Acesso em Nov. 2015.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução.** Editora Companhia das Letras - São Paulo. 2011.

_____. **A Condição Humana.** São Paulo: Forense Universitária e EDUSP, 2008.

_____. **A Vida do Espírito.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da História.** Editora Autêntica – Belo Horizonte. 2012.

BRITTOS, Valério C; GASTALDO, Édison. **Mídia, poder e controle social.** Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf> Acesso em: Nov. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CARVALHO, Thiago Febres. Criminologia, Modernidade, Reconhecimento – A gestão Penal da Exclusão Social nas Aventuras da Modernidade. In: MOREIRA, Nelson Camatta (org). **Teoria da Constituição:** Modernidade, Identidade e (Lutas por) Reconhecimento. Coleção Direitos Humanos e Democracia. Editora UNIJUÍ – Ijuí. 2015.

CHAVES JR, Aírto. **O Controle penal dos Excludentes:** as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. Publicado em Junho 2011 – Revista Facultad de Derecho y Ciencias políticas. Vol 41. N^o114.

BARATTA, Alessandro. O novo paradigma criminológico: “Labeling Approach”, ou Enfoque da Reação social. Negação do Princípio do Fim ou da prevenção. In: _____. **Criminologia Crítica e Crítica do Sistema Penal.** Editora Revau – Rio de Janeiro. 2011.

DALMONTE, Edson Fernando. **Estudos culturais em comunicação: da tradição britânica à contribuição latino-americana.** São Paulo, ano I, n. 2, nov/2002. Disponível em: <http://www.infoamerica.org/documentos_pdf/dalmonte.pdf> Acesso em Nov.2015.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** 7ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **Vigiar e Punir.** Trad. Raquel Ramallete. 40ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

_____. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GANS, Herbert. **Deciding what's News: a study of the CBS Evening News, NBC Nightly News, Newsweek and Time.** Nova York: Pantheon

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso: **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática.** 1ª edição. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2011.

KIELBOWICS Richard; SCHERER, Clifford. The role of the press in the dynamics of social movements. In: **Research in social movements, conflicts and changes.** Greenwich, Conn.: JAI, 1986, pp. 71-96.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt.** Editora Companhia das Letras – São Paulo. 1998.

MOURA, João Carlos da Cunha. **A Era da Delegação das Responsabilidades.** Editora: Lumen Juris Direito – Rio de Janeiro. 2015.

MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos. **A Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil** – Relatório de Casos exemplares. Brasília, Outubro de 2006.

SANTOS, Boaventura De Sousa. **Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Nº78, Outubro 2007. P. 3-46

TARROW, Sidney. **O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político.** Petrópolis: Vozes, 2009.